



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CORREGEDOR – GERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

PROCESSO N. 16.076-44.2017.4.01.3200 - 4ª VF-AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República in fine assinado, não se conformando com a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão em 26.12.2017, vem, à douta e honrada presença de Vossa Excelência, **interpor**

CORREIÇÃO PARCIAL,

nos termos do art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte Federal, apresentando as razões anexas, requerendo sua juntada aos autos, deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar e, após informações da Digna Autoridade Coatora, seja julgada procedente, nos termos do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

PROCESSO N. 16.076-44.2017.4.01.3200 - 4ª VF-AM

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL

EGRÉGIO CORREGEDOR – GERAL DO TRIBUNAL,
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL,

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão em 26.12.2017, sob responsabilidade do magistrado Ricardo Augusto de Sales, Juiz Federal Titular da 3ª Vara (PERÍODO: 26 a 28/12/2017, segundo a Portaria SJ Dired 60), que:

a) libertou os custodiados WILSON DUARTE ALECRIM, PEDRO ELIAS DE SOUZA e AFONSO LOBO MORAES (presos preventivamente e antes do recesso), mesmo estando os autos com pedido específico em carga ao MPF até 27.12.2017, sem a prévia oitiva do órgão ministerial;

b) ainda, libertou os custodiados PEDRO ELIAS DE SOUZA e AFONSO LOBO MORAES sem sequer haver pedido expresso pelos mesmos neste sentido, em autos de incidente de transferência de presos para presídio federal, provocado pelo Ministério Público Federal, sem prévia oitiva do órgão ministerial sobre o documento juntado por Afonso Lobo de Moraes em 26/12/2017, bem como já tendo tais alegações e fatos sido objeto de decisão denegatória do Juiz Federal titular e do plantonista anterior, fato que constitui violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ;**

Cabem alguns esclarecimentos, em face do tumulto processual causado pela decisão em plantão de 26/12/2017 que libertou os três custodiados num só ato, com base em fatos e argumentos já anteriormente analisados e rechaçados pela juíza titular da 4ª Vara Federal, fora do plantão judicial.

O presente processo consiste em incidente de transferência de presos para presídio federal, provocado pelo Ministério Público Federal. Tal incidente foi gerado após decisão da juíza titular da 4ª Vara Federal (anexa), de 16/12/2017, solicitando que o pedido fosse realizado de forma autônoma e, desde logo, afastando qualquer relaxamento de prisão em face das informações já então apresentadas pela SEAP/AM (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas) de possível risco de rebelião no sistema prisional e aos custodiados. Tanto que determinou o aumento da segurança dos presos provisórios na penitenciária, **“sem qualquer tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político”**.

Em 18 de dezembro de 2017, mesmo dia do pedido, a juíza titular profere despacho pelo desentranhamento do pedido dos autos principais (12254-47.2017.4.01.3200) e determina a intimação da defesa dos custodiados, bem como da SEAP/AM e do DEPEN para que se manifestem sobre a medida requerida pelo MPF em 05 dias. Ainda, requer a juntada de cópias dos mandados de prisão, guias de recolhimento, certidão de tempo cumprido em custódia cautelar e número de inscrição de CPF dos

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

custodiados. Enfim, solicita que após todas as diligências acima estarem concluídas, retornem os autos conclusos para decisão.

No dia 20/12/2017 constam nos autos o cumprimento de alguns mandados, sem qualquer referência à intimação da SEAP/AM e do DEPEN. Ainda, em seguida, consta novo pedido de Afonso Lobo Moraes, de 26/12/2017, para indeferimento do pedido de transferência para presídio federal e para efetivação da transferência para unidade da polícia militar.

i. Sem haver o completo cumprimento do despacho proferido em 20/12/2017, com ausência de informações relevantes da SEAP/AM e do DEPEN, ii. bem como sem oitiva do MPP/AM após petição de Afonso Lobo de Moraes e, iii. Sem sequer haver pedido do custodiado, foi proferido decisão em plantão pelo magistrado em 26/12/2017, relaxando a prisão preventiva dos três custodiados (WILSON DUARTE ALECRIM, PEDRO ELIAS DE SOUZA e AFONSO LOBO MORAES), para prisão domiciliar, com base em fatos e argumentos já analisados anteriormente pelo juízo natural, antes do plantão judicial., em manifesta violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ, às prerrogativas do Ministério Público e ao devido processo legal;**

Para melhor explicitar este último ponto, cabe citar a decisão em plantão combatida, de 26/12/2017, por meio cronológico.

Em 14/12/2016 a SEAP/AM expediu o ofício nº 2180/2017-GAB/SEC/SEAP relatando possível rebelião e vulnerabilidade na segurança das unidades prisionais de Manaus/AM (**anexo**). Tal ofício e argumentos foram devidamente analisados e rechaçada qualquer possibilidade de revogação da prisão preventiva pela juíza natural da 4ª Vara Federal em 16/12/2017, conforme **decisão anexa**, tanto que determinou o aumento da segurança dos presos provisórios na penitenciária, "**sem qualquer tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político**", frase esta que não é demais repetir.

Mesmo assim, o magistrado plantonista em 26/12/2017, sem qualquer fato novo e reanalisando o mérito de questões já analisadas anteriormente pelo juízo natural, proferiu decisão contrariando o que decidido anteriormente, relaxando a prisão preventiva em prisão domiciliar, sem pedido específico dos custodiados neste sentido (em especial de Afonso Lobo Moraes, que é analisado de maneira específica nesta correição parcial, sendo os demais analisados em correições próprias) e afetando a credibilidade do Poder Judiciário perante a população amazonense, perplexa diante de tais fatos, conforme possível verificar em diversas reportagens nos veículos de mídia locais.

Estes os fatos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A previsão normativa para a correição parcial está no regimento interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região¹; o rito e o prazo de cinco dias seguem transcritos:

Art. 23. Ao corregedor regional compete:

I – exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;
(...)

IV – examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificação de conduta de juízes federais e de juízes federais substitutos;

¹ Extraído de <http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/134402/Regimento%20Interno.pdf?sequence=1> (consulta em 27.12.2017); alterado pela emenda regimental n. 01, de 22.07.2017, *apud* sítio eletrônico <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/158145>

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Art. 279. Caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

§ 1º O pedido de correição parcial, apresentado em duas vias e dirigido ao corregedor regional, será requerido pela parte ou pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento do processo.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para requerimento de correição parcial, contados da data em que a parte ou o Ministério Público Federal houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.

Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

§ 2º O corregedor regional poderá rejeitar de plano o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído.

§ 3º Decorrido o prazo das informações, o corregedor regional, caso julgue necessário, poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.

Art. 281. O julgamento da correição será imediatamente comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia da decisão.

Art. 282. Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, a Corte Especial Administrativa adotará as providências cabíveis.”

No caso dos autos, a ciência da decisão foi dada por meio da remessa ao MPF na data de 27/12/2017; assim, é tempestiva a presente correição parcial.

Cabe esclarecer que a presente correição parcial tem como objeto os abusos perpetrados na decisão combatida, bem como os atos tumultuários causados no andamento processual, sendo que o mérito da liberdade concedida será discutido em recurso cabível.

Enfim, cabe esclarecer que, ainda que a decisão em plantão combatida cite os três custodiados, a presente correição parcial se aterá à decisão que impacta diretamente AFONSO LOBO MORAES, bem como sobre o tumulto processual causado no incidente de transferência de presos para presídio federal, sendo que a mesma decisão que se refere aos outros dois custodiados terão correições parciais próprias, de maneira a buscar esclarecer o tumulto processual efetuado.

II – DO MÉRITO

1) VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DAS REGRAS NACIONAIS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O processo só se inicia com a iniciativa da parte mas se desenvolve com o impulso oficial. Esta é a aplicação conjugada dos princípios da inércia jurisdicional e do impulso oficial. Assim, o Judiciário mantém sua imparcialidade; há equidistância da parte, mas o dever de velar pela direção do processo, no sentido da rápida solução do litígio.

Denilson Feitoza complementa, ao lecionar que “*a jurisdição penal é inerte quanto ao início do processo de conhecimento da pretensão punitiva*”²; por outro lado, também define o impulso oficial como “*princípio dos poderes direcionais do juiz, princípio da oficialidade e princípio da impulsão*”; cita o autor Rui Portanova, para quem “*o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes*”; por fim, afirma com razão, que “*o princípio do impulso é aplicação específica do princípio inquisitivo no andamento do processo penal*”³.

Ora, não é jurídico o DD. Juízo passar a adotar posturas, **sem norma legal expressa**, que contribuem para **tumultuar a solução do litígio**; por outro lado, é abusivo o ato que **enfraquece o dever judicial de velar pela rápida solução da lide, mas com equidistância entre as partes**.

Neste contexto, seguem as normas violadas quando da decisão em plantão de 26.12.2017:

a) não intimação regular do membro do Ministério Público para manifestação após juntada de petição da defesa de Afonso lobo Moraes em 26/12/2017:

O fato é que a formalidade exigida para a intimação de qualquer ato judicial impõe a qualquer membro do Ministério Público no Brasil o respeito à prerrogativa institucional processual:

LCP 75/93: “ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II – processuais: (...)

h) receber intimação **pessoalmente** nos autos **em qualquer processo e grau de jurisdição** nos feitos em que tiver que officiar.”

“Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são **inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.**”

Lei 8625/93: “Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...)

IV - receber intimação pessoal em **qualquer processo e grau de jurisdição**, através da **entrega dos autos com vista;**”

² “Direito Processual Penal – Teoria, crítica e práxis”; Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 6ª ed., 2009, p. 220

³ Ob. Cit., p. 477.

b) distúrbio no andamento regular do processo, com atropelamento e não cumprimento integral de despacho anterior da juíza natural (de 18/12/2017), sem constar a manifestação da SEAP/AM e do DEPEN, deixando de considerar informações relevantes para fundamentar decisão judicial;

c) o ato (decisão) não considerou as particularidades de cada réu, concentrando em apenas um ato decisão de soltar três custodiados, sem atentar para as situações específicas de cada um deles;

Não é porque o Juiz Plantonista decide neste caráter geral, que tem o poder de conceder liberdade de maneira indiscriminada, sem atentar para as particularidades de cada réu.

Cabe citar o art. 580 do CPP:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Ou seja, na decisão combatida de 26/12/2017, há citação genérica de que outros custodiados teriam obtido liberdade (em que pese haver recursos pendentes ou a serem propostos contra todas as liberdades concedidas durante o plantão judicial no recesso forense), bem como utiliza-se a panaceia processual do “risco de rebelião no sistema prisional amazonense”, argumento já descartado anteriormente pelo juízo natural, para fundamentar de maneira indiscriminada a liberdade de presos preventivos.

Ressalte-se, por exemplo, que EVANDRO MELO, cuja decisão foi embargada recentemente pelo MPF, possui peculiaridades muito próprias. Somente ele tem esposa com deficiência. Assim, o plantonista anterior concedeu-lhe a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, ainda que com irrisignação do MPF pelo meio recursal cabível.

d) a decisão em plantão de 26/12/2017 violou frontalmente o art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ e o devido processo legal, fato este tratado detalhadamente no tópico a seguir.

Posto isto, é de rigor a nulidade da decisão em plantão de 26/12/2017, bem como de todas as decisões nela tomadas, com a manutenção da prisão preventiva dos então custodiados, regularmente determinada pelo juízo natural antes do recesso forense.

2) DA(S) ILEGALIDADE(S) NA LIBERTAÇÃO DE AFONSO LOBO MORAES (bem como de WILSON DUARTE ALECRIM e de PEDRO ELIAS DE SOUZA, tratadas em correições parciais específicas, mas objeto da mesma decisão judicial de 26/12/2017)

Como dito antes, houve ilegalidade na libertação do custodiado AFONSO LOBO MORAES, a despeito de ter sido a prisão preventiva regularmente

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

determinada pela Juíza Federal titular poucos dias antes do recesso forense; o fato constitui violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ**:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (...)”

No caso dos autos, AFONSO LOBO MORAES teve a prisão preventiva regularmente determinada pelo juízo natural, com base em amplo lastro probatório.

Inclusive, em termos comparativos, o juiz plantonista anterior negou o único pedido de prisão domiciliar (formulado por Wilson Alecrim com base em alegações de saúde), na data de 21/12/2017 (**sentença anexa**), mantendo a prisão preventiva em face de sua regularidade.

A norma existe para evitar a violação ao princípio do juiz natural.

Assim, a parte interessada não pode ficar tentando reiterar seu pleito a cada novo juiz plantonista que assumir período do recesso forense. Vê-se das portarias DIREF 60 e 71/2017 que há três períodos distintos de plantão, com titulares diferentes.

A interpretação dada na decisão em plantão de 26/12/2017 não se coaduna com os fundamentos cautelares próprios da decisão que decretou a prisão preventiva. Pelo contrário, entra no mérito de questões já decididas anteriormente, abalando a confiança do Poder Judiciário e o princípio do juiz natural.

Para se compatibilizar com a Res.71/2009, **a providência deveria ter sido tomada pelo juiz natural, pois com base em fatos e argumentos já analisados por ele. Ainda, deveria no mínimo ter aguardado o cumprimento total do despacho anteriormente proferido.**

Em não sendo assim, as vedações do art. 1º, § 1º, acima citados, **seriam ceifadas de qualquer eficácia**, já que elas só existem para viger nos períodos de plantão.

Ressalte-se que as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) já haviam sido objeto de apreciação pela juíza titular da 4ª Vara Federal em decisão de 16/12/2017 (**anexa**), cujo trecho expõe de maneira transparente:

Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, “em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções

criminosas” determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.

Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações “Maus Caminhos”, “Custo Político”, “Estado de Emergência” (todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima) estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), **causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.**

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar o reforço na segurança dos custodiados provisórios, e não a concessão de “*privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político*”.

Enfim, note-se que, se houve a determinação regular de prisão preventiva pelo juízo competente, o afastamento indevido de tal prisão gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.

3) DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO EM PLANTÃO POR TUMULTO PROCESSUAL

Quanto à possibilidade de transferência dos custodiados para presídio federal, completamente enquadrada nas hipóteses legais segundo o entendimento deste órgão ministerial. Contudo, o mérito da questão será objeto de recurso específico para tanto, apenas fazendo-se breve contextualização do tumulto processual subjacente para análise na presente correição parcial.

Como acima mencionado, o juízo plantonista de 26/12/2017 afastou a possibilidade de transferência sem sequer dar cumprimento total ao despacho exarado em 18/12/2017 pela juíza natural, dispensando informações essenciais da SEAP/AM e do DEPEN, fato este a subverter a regularidade processual e merecer imediata reparação (declaração de nulidade) pelo órgão correicional.

Apenas para maior esclarecimento, cabe registrar os argumentos já exarados no incidente de transferência:

De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:

“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”

Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;

ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifou-se.)

*Assim sendo, considerando as dificuldades enfrentadas no sistema penitenciário amazonense, que foram certificadas nos autos e as quais indicam que, diante dos crimes pelos quais os presos são investigados eles correm risco de morte, o **Ministério Público Federal** requer digne Vossa Excelência de autuar em apartado o presente incidente, a fim de que seja devidamente processado e, ao final, deferida a transferência de todos os presos na Operação Custo Político para presídio federal, especialmente Afonso Lobo Moraes, Antônio Evandro Melo de Oliveira, Wilson Duarte Alecrim e Pedro Elias (presos preventivos) e José Duarte dos Santos Filho, Keytiane Evangelista de Almeida, Mouhamad Moustafa, Priscila Marcolino Coutinho e Raul Armonia Zaidan (presos provisórios).*

Por todas as razões acima expostas, o ato é abusivo e merece ser reformado.

RECURSAL

III – DOS PEDIDOS – EFEITOS SUSPENSIVO ATIVO E MÉRITO

Conquanto tenha efeito meramente devolutivo, a suspensão do ato impugnado é admitida pela jurisprudência:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE, SEM INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS DA AÇÃO PENAL FORAM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT IMPETRADO COM DOIS OBJETIVOS: A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, BUSCANDO VISTA DOS AUTOS PARA CONTRA-ARRAZOAR O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interposto contra decisão indeferitória da petição inicial de mandado de segurança, não há falar em contra-razões do litisconsorte passivo necessário, que,

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

vindo a ser provido o agravo do impetrante, será citado e terá oportunidade para aduzir todas as suas razões. 2. O mandado de segurança deve apontar, como impetrado, o agente da autoridade que puder desfazer o ato combatido. 3. Se os autos da ação penal já foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não cabe impetrar mandado de segurança em face do juiz de primeiro grau, o qual teria ordenado a remessa sem a intimação do Ministério Público Federal. A autoridade judiciária da instância singular já não possui disponibilidade sobre os autos, não lhe cabendo e tampouco a este Tribunal Regional Federal - emitir requisições àquele Tribunal Superior. **4. Se a parte deseja obter efeito suspensivo em correição parcial por ela requerida, cabe-lhe postulá-lo ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Região, competente para processar e julgar o pedido, nos termos do Regimento Interno do Tribunal; mandado de segurança impetrado em face do juiz de primeiro grau não é instrumento adequado para alcançar-se tal objetivo.** 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante instruir o pedido com os documentos necessários à demonstração de suas alegações. A requisição de documentos, pelo órgão julgador, só tem lugar quando a parte não puder obtê-los por seu esforço. (MS 200303000288500, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/11/2003)

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o imediato deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar, para que o ato judicial (DECISÃO(ÕES) EM PLANTÃO DE 26/12/2017) tenha efeitos suspensos, com a retomada do cumprimento pelos custodiados da prisão preventiva regularmente determinada, fundada em pleno conjunto probatório, tendo em vista o elevado risco às investigações, com dano irreparável, em face da quebra repentina do cumprimento da prisão preventiva judicialmente imposta pelo juízo natural. Ressalte-se que tal possibilidade está clara no Regimento Interno do TRF1:

Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

No mérito, requer, ouvida a Douta Procuradoria Regional, seja confirmada a liminar eventualmente concedida, em caráter definitivo, deferindo o pedido, bem como sejam adotados os regulares trâmites para apreciação disciplinar sobre a decisão exarada e suas circunstâncias.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2017.

*Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -*